**OFÍCIO/SJMRI Nº 0205/2023** Em 20 de julho de 2023

Ao

Excelentíssimo Senhor

**PAULO LANDIM**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara (REFIS) 2023.

Em cumprimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na efetiva busca da realização do princípio constitucional da isonomia tributária, esta Administração Municipal realizou diversos programas de recuperação de créditos municipais, tendo implantado milhares de parcelamentos, fato que trouxe ao Município resultados positivos no que diz respeito ao incremento da arrecadação própria.

Nesse sentido, tendo em vista a intenção desta Administração em potencializar a arrecadação própria, optou-se por mais um meio de incentivar o contribuinte em débito por meio da adoção de um Programa de Recuperação Fiscal, objeto desta propositura.

Com isso, esperamos atender os interesses tanto do Município quanto dos contribuintes, evitando o aumento excessivo de processos junto ao Poder Judiciário local e possibilitando ao contribuinte uma nova chance de compor suas dívidas e evitar a tão indesejada execução forçada do seu patrimônio.

Outrossim, encaminhamos em anexo estudo de impacto financeiro-orçamentário elaborado pela Procuradoria Geral do Município, por meio da Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária, e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), atestando a conformidade e a adequação da presente propositura aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), ressaltando-se que aquele concluiu que “que restam preenchidos os requisitos do Art. 14 da LRF, mormente diante da expressa previsão contida no inciso, II, c.c o §2º da LRF, visto que o incremento na arrecadação na dívida ativa é medida imediata do programa de recuperação fiscal e ainda do incremento na arrecadação do ISSQN pela LC 175/2020”.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei Complementar se destinará, entendemos estar plenamente justificada a sua apresentação, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2023 e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara (REFIS) 2023, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, dos débitos lançados até o exercício de 2023 inerentes:

I – ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II – às taxas de poder de polícia administrativa;

III – ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) lançado pelo contribuinte no sistema GISSONLINE sujeito à homologação;

IV – ao ISSQN cujo crédito esteja devidamente constituído e inscrito em dívida ativa até a data da publicação desta lei complementar, ajuizado ou a ajuizar; e

V – multas, por descumprimento de obrigações tributárias acessórias ou em razão do exercício do poder de polícia da Administração.

Parágrafo único. É vedado o fracionamento de dívidas inscritas em dívida ativa para adesão ao REFIS, devendo a adesão englobar o valor total dos débitos consolidados, inclusive os referentes ao exercício de 2023.

Art. 2º O REFIS 2023 também se destina à regularização de créditos do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, dos débitos lançados até o exercício de 2023 relativos:

I – às tarifas ou preços públicos inerentes:

a) à prestação dos serviços públicos de saneamentos;

b) à prestação dos serviços públicos de caráter ambiental;

II – à taxa de resíduos sólidos (TRS);

III – às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ambiental; e

IV – às multas, por descumprimento de obrigações tributárias acessórias ou em razão do exercício do poder de polícia da Administração.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nesta lei complementar, o parcelamento de débitos de pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais junto ao DAAE poderá ser efetuado da seguinte forma:

I – débitos com valor total não superior a R$ 1.000,00 (mil reais): entrada no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM) e o remanescente em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sequenciais, sendo que:

a) nos pagamentos em até 12 (doze) parcelas, haverá desconto de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida;

b) para os pagamentos parcelados em mais de 12 (doze) vezes, haverá desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida; e

II – débitos com valor total superior a R$ 1.000,00 (mil reais): entrada no valor de 2 (duas) UFMs e o remanescente em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sequenciais, havendo desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida.

§ 2º Constitui requisito para a manutenção do parcelamento de que trata o § 1º deste artigo o comparecimento do beneficiário a palestras acerca da importância do uso racional das águas, na forma de regulamento de ato do titular da Superintendência do DAAE.

§ 3º O Disposto no parágrafo único do art. 1º desta lei complementar se aplica aos débitos inscritos em dívida ativa do DAAE.

Art. 3º Os débitos já incluídos em parcelamentos concedidos que estejam sendo regularmente adimplidos e com parcelas vincendas poderão ser incluídos no REFIS 2023 por meio de solicitação do interessado, mediante a rescisão do acordo anterior e a atualização do valor do débito, de acordo com os acréscimos previstos na Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 4º É vedada a adesão ao REFIS 2023:

I – de sujeito que tenha:

a) realizado 2 (dois) parcelamentos ordinários anteriores, em que qualquer destes tenha sido rompido em razão de inadimplemento;

b) aderido a outras versões de REFIS anteriores, em que qualquer destes tenha sido rompido em razão de inadimplemento; ou

II – relativamente a um único débito, na hipótese em que o contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, possua outros débitos vinculados a outros cadastros municipais mobiliários ou imobiliários.

Art. 5º O contribuinte pessoa jurídica, ou o seu responsável tributário, que optar pelo ingresso no REFIS 2023 terá direito:

I – à exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento à vista; ou

II – à exclusão de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 4 (quatro) parcelas, com entrada em até 5 (cinco) dias; ou

II – à exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 10% (dez por cento) do valor total a ser parcelado, que poderá ser parcelada em até 3 (três) parcelas.

Parágrafo único. O contribuinte, ou o responsável pelo crédito de entidade pública municipal, que optar pelo ingresso no REFIS 2023, nos termos do “caput” deste artigo, estará sujeito aos pagamentos mediante a incidência de correção monetária, na forma da lei.

Art. 6º O contribuinte pessoa física, ou o seu responsável tributário, que optar pelo ingresso no REFIS 2023 terá direito:

I – à exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento à vista;

II – à exclusão de 80% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 4 (quatro) parcelas, com entrada em até 5 (cinco) dias;

III – à exclusão de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado; ou

IV – à exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado.

Parágrafo único. O contribuinte pessoa física que aderir ao REFIS 2023, nos termos do “caput” deste artigo, estará sujeito aos pagamentos mediante a incidência de correção monetária, na forma da lei.

Art. 7º Fica instituído o parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses de débitos tributários ou não, devidamente constituídos em desfavor do administrado que estiver em recuperação judicial deferida na forma da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com entrada de 5% (cinco por cento) do valor total do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

§º 1º Referido parcelamento deverá vir acompanhado de decisão judicial do juízo da recuperação judicial que assim o autorize.

§ 2º Os juros moratórios e multa somente incidirão nestes parcelamentos até a data da decretação da recuperação judicial, não podendo serem excluídos referidos montantes, sendo excluídos somente os juros e multas posteriores à decisão judicial que deferiu o pedido de recuperação.

Art. 8º As entidades sem fins lucrativos e entidades religiosas poderão aderir ao REFIS 2023, com parcelamento de seus débitos totais consolidados, inclusive 2023, em até 96 (noventa e seis) meses com exclusão integral de juros e multa, permanecendo a correção monetária, inclusive para as prestações vincendas, com entrada de 5% (cinco por cento) do valor total do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 9º Será automaticamente excluído do REFIS 2023 o contribuinte que ficar em atraso de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 10. A adesão ao REFIS 2023 em caso de débitos ajuizados dependerá de prévia e regular garantia do juízo.

Art. 11. O ingresso no REFIS 2023 será requerido em modelo próprio fornecido pela Prefeitura do Município de Araraquara ou pelo DAAE, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos e no prazo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 12. O beneficiário do REFIS 2023 que optar pelo pagamento parcelado deverá assinar o termo de confissão de dívida e solicitação de parcelamento.

Parágrafo único. No caso de contribuinte pessoa jurídica, também será celebrado o termo de assunção de responsabilidade solidária subscrito pelos sócios e administradores da pessoa jurídica devedora, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no polo passivo de procedimentos de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 13. O ingresso no REFIS 2023 de créditos já ajuizados somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos, quando então será comunicado o fato à Subprocuradoria-Geral Fiscal e Tributária, da Procuradoria Geral do Município, ou à Procuradoria Geral do DAAE, conforme o caso, para que seja providenciado o que de direito na respectiva execução fiscal.

Art. 14. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 20 de julho de 2023.

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal